



ESCLARECIMENTO

Ref.: Concorrência Eletrônica – TP - nº 405/2026 . Processo Administrativo nº 17.409/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e execução das obras de contenção de encostas no Núcleo Jardim Irene, Jardins Irene II, III e V, Bairro Jardim Ciprestes, Município de Santo André/SP.

Considerando o pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada na participação do credenciamento em epígrafe, conforme manifestação da área técnica requisitante, temos a informar e esclarecer o que segue:

- 1. Existe anteprojeto completo conforme art. 6º, XXIV da Lei nº 14.133/2021, só foi apresentado planta de localização, com algumas seções transversais, sem qualquer implantação das seções propostas e nenhum memorial de cálculo?**

Resposta: Suficiência do Anteprojeto (art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/2021): o questionamento não procede. O anteprojeto fornecido para a presente contratação atende integralmente aos requisitos do art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/2021, que o define como o conjunto de elementos técnicos suficientes à caracterização da obra, não exigindo o grau de detalhamento próprio do projeto básico ou executivo. Na modalidade de contratação integrada, prevista no art. 46, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração intenciona deliberadamente delegar à contratada a elaboração dos projetos básico e executivo, razão pela qual o anteprojeto não deve esgotar as soluções de engenharia, fazê-lo caracterizaria o regime como empreitada por preço global, desvirtuando a modalidade adotada. Nesse sentido, os elementos disponibilizados no pacote licitatório compreendem: prazo de entrega, plantas de localização e de área de influência; justificativas e definições dos níveis de serviço desejados; relatório do Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), classificando a área entre Risco 3 e Risco 4; levantamento topográfico e cadastral; pareceres de sondagem geotécnica; e memorial descritivo complementar ao anteprojeto. Tais elementos são suficientes à elaboração das propostas técnicas e comerciais pelas licitantes, em plena conformidade com a legislação vigente.

- 2. Quais parâmetros técnicos foram utilizados para definição do orçamento? Se existe, poderia fornecer?**

Resposta: Parâmetros Técnicos do Orçamento Estimado: o orçamento estimado foi elaborado com base em métodos estimativos e paramétricos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021 para o regime de Contratação Integrada. O relatório técnico específico com os parâmetros utilizados encontra-se disponível como anexo ao Edital, sendo de acesso irrestrito a todos os interessados. Recomenda-se que os licitantes consultem o referido relatório, disponível na plataforma BBMNET, junto ao edital.

- 3. Há estudos geotécnicos detalhados disponíveis?**

Resposta: Estudos Geotécnicos: foram realizadas sondagens geotécnicas específicas para a área objeto desta contratação, resultando em parecer técnico que integra o pacote de anteprojeto disponibilizado às licitantes. Tais estudos atendem às exigências do regime de Contratação Integrada.

- 4. Quais soluções de contenção foram consideradas pela Administração? Sendo que não existem comparativos entre soluções e a definida pela melhor técnica e preço?**

Resposta: Soluções de Contenção Consideradas: a racionalidade da Contratação integrada reside exatamente na não predefinição de soluções construtivas fechadas pela Administração.



O anteprojeto estabelece os requisitos de desempenho, os parâmetros de interesse público e as condicionantes (impacto ambiental, acessibilidade, soluções baseadas na natureza - SbN), conferindo às licitantes liberdade técnica para propor as soluções geotécnicas mais adequadas. A primeira etapa da execução contratual compreenderá justamente a elaboração do projeto básico de engenharia, que deverá apresentar as soluções geotécnicas com seus respectivos detalhamentos e justificativas técnico-econômicas, submetidas à aprovação da contratante antes do início das obras. Assim, a comparação entre alternativas de solução é parte inerente ao processo de projeto que a contratada conduzirá.

5. Como foi assegurada a comparabilidade entre propostas?

Resposta: Comparabilidade entre Propostas: A comparabilidade das propostas é assegurada por meio dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório, em especial pelas Notas Técnicas (NT1 a NT4) que compõem a pontuação da proposta técnica, e pelo preço global ofertado. O anteprojeto, único para todos os licitantes, estabelece o escopo mínimo de referência. Os requisitos técnicos de habilitação garantem que apenas empresas com capacidade técnica comprovada participem do certame. Cumpre ressaltar que, na Contratação Integrada, a isonomia não exige a predefinição de soluções idênticas, mas sim a avaliação comparativa das propostas com base em critérios previamente estabelecidos no edital.

6. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PROJETO SbN (NT3) - Quais critérios objetivos serão utilizados para avaliação das soluções baseadas na natureza (SbN) apresentadas na NT3, considerando que não há padronização normativa consolidada no SINAPI ou ABNT para essas tipologias? Será adotado como referência o *Manual Prático de Aplicabilidade de Soluções Baseadas na Natureza nos Municípios Brasileiros – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima*?

Resposta: Critérios de Avaliação do Projeto SbN – NT3: a NT3 corresponde ao item “d” do componente de avaliação da Proposta Técnica, referente ao tempo de experiência do profissional responsável. A implantação de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) constitui orientação reiterada do Programa PAC Encostas, devendo ser adotada como solução preferencial nesta intervenção sempre que tecnicamente viável. A avaliação será realizada com base no escopo de experiências do profissional dentro dos seguintes quesitos: Estabilização de Encostas; Manejo do Solo; Gestão de Águas Pluviais; Recuperação de Ecossistemas Naturais. Explicam-se as tipologias aceitas: Biovaletas, Solo Grampeado Verde e Escada Hidráulica Vegetada, entre outras soluções de natureza similar. As referências técnicas que nortearão a análise da contratante incluem, sem se limitar a: Manual prático de aplicabilidade de Soluções Baseadas na Natureza nos Municípios Brasileiros, desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (versão final de 12/02/2026) - (https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/meio-ambiente-urbano-recursos-hidricos-qualidade-ambiental/cidades-verdes-resilientes/SBN/digital___manual_pratico_sbn___versao_final_12_02_2026_compressed.pdf) e Catálogo de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) para Espaços Livres, desenvolvido pelo GIZ (<https://cdn.paniclobster.com/hackathons/chamada-rs/catalogo-solucoes.pdf>).

7. EQUIVALÊNCIA DE ATESTADOS (SbN) - Serão aceitos atestados de serviços como plantio de árvores ornamentais, grama por hidrossemeadura e compensação ambiental como equivalentes às soluções SbN, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021?

Resposta: Equivalência de Atestados para Soluções SbN: A Comissão de Avaliação realizará a análise técnica individualizada de cada atestado apresentado pelas proponentes, verificando sua aderência ao rol de serviços reconhecidos como SbN, conforme definido no item anterior. De forma preliminar, informa-se que atestados de plantio de árvores ornamentais, hidrossemeadura e compensação ambiental genérica não se enquadram automaticamente como equivalentes às SbN aplicáveis à contenção de encostas, uma vez que carecem de vínculo direto com os quesitos de Estabilização de Encostas, Gestão de Águas e Recuperação de Ecossistemas em contexto de riscos geotécnicos. A avaliação, contudo, será realizada caso a caso, à luz das circunstâncias e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a consideração de serviços similares quando demonstrada a compatibilidade técnica.



- 8. ORGANOGRAMA (NT2) - Os profissionais indicados no organograma deverão possuir vínculo prévio com a empresa ou será admitida a apresentação de declaração de contratação futura?**

Resposta: Vínculo dos Profissionais no Organograma – NT2: Por se tratar de componente de pontuação da Nota Técnica (NT2) e não de simples declaração de capacidade futura, os profissionais indicados no organograma deverão possuir vínculo empregatício ou contratual devidamente comprovado com a licitante na data de apresentação das propostas. A comprovação do vínculo poderá se dar mediante carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços vigente, ato constitutivo societário ou ficha de registro de empregado, conforme o tipo de vínculo existente.

- 9. ATESTADOS / EXPERIÊNCIA (NT4) - No item que dispõe: “Documentos exigidos: Atestados de desempenho emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da respectiva ART/CAT do responsável técnico, DISTINTOS dos utilizados na fase de habilitação técnico-operacional.” Qual a justificativa técnica e legal para impedir a utilização do mesmo atestado tanto na fase de habilitação quanto na pontuação técnica (NT4), considerando tratar-se do mesmo CNPJ e da mesma capacidade técnica comprovada ?**

Resposta: Atestados Distintos para Habilitação e Pontuação Técnica – NT4: A exigência de atestados distintos e de pontuação técnica (NT4) fundamenta-se na distinção de finalidades entre os dois institutos, que não se confundem nem se sobrepõem. A habilitação técnica tem natureza de requisito mínimo de admissibilidade: destina-se a comprovar que a empresa possui capacidade técnica suficiente para executar o objeto licitado, funcionando como condição de participação. A pontuação técnica, por sua vez, tem natureza classificatória e competitiva: destina-se a avaliar o grau de excelência e de expertise especializada da proponente, distinguindo-a das demais com base em sua experiência superior ou diferenciada. Admitir que o mesmo atestado sirva simultaneamente à habilitação e à pontuação máxima implicaria neutralizar o caráter seletivo da nota técnica, equiparando todas as empresas que apenas atendam ao mínimo obrigatório – o que contraria a própria lógica da licitação por técnica e preço.

- 10. Quanto à exigência de que cada atestado contenha obrigatoriamente “nome e CNPJ do contratante e da contratada”: Nos casos em que o emissor for órgão público, é obrigatória a indicação do CNPJ do contratante no documento?**

Resposta: Conteúdo dos Atestados – CNPJ do Contratante Público: A indicação do CNPJ do órgão público contratante é exigida, sendo certo que todos os órgãos da administração pública direta e indireta possuem CNPJ próprio, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil. Ressalta-se que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e os Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) habitualmente já contêm os dados completos de identificação da contratante, incluindo CNPJ. As certidões e atestados emitidos por entidades de classe, quando baseados em tais documentos, transcrevem tais informações. Portanto, a exigência é atendível sem dificuldades. Na hipótese excepcional em que um atestado emitido por órgão público não contenha o CNPJ do contratante, a Comissão de Licitação poderá, no exercício do princípio da razoabilidade e nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, diligenciar para suprir a omissão, desde que a identidade do contratante seja inequívoca por outros meios (denominação oficial, endereço, carimbos, assinaturas de agentes públicos identificados, entre outros). Tal faculdade, contudo, não autoriza a omissão intencional da informação pela proponente.

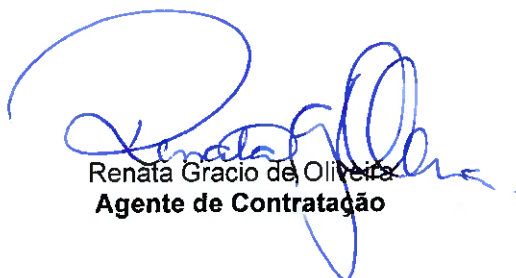
- 11. Ao analisarmos o edital da Concorrência nº 405/2026 em epígrafe, verificamos que o documento foi disponibilizado exclusivamente em formato escaneado, pdf / imagem, o que inviabiliza a pesquisa e dificulta de forma relevante a análise técnica detalhada, bem como a constatação de informações necessárias à adequada elaboração da proposta. Tal condição impacta a eficiência na leitura do instrumento convocatório e compreensão de seus elementos técnicos, podendo, ainda que de forma involuntária, gerar limitações à ampla participação dos licitantes. Nesse contexto, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece como princípios das contratações públicas a**



transparência, a publicidade, a eficiência e a competitividade, os quais pressupõem o pleno e adequado acesso às informações do certame. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) assegura que as informações públicas devem ser disponibilizadas de forma clara e acessível aos interessados. Dessa forma, solicitamos, gentilmente, a disponibilização do edital em formato digital pesquisável (PDF editável), a fim de assegurar melhores condições de análise e ampla compreensão do conteúdo por todos os interessados. Entendemos tratar-se de um equívoco na forma de disponibilização do arquivo, razão pela qual desde já agradecemos a atenção e eventual ajuste. Ressaltamos a necessidade de celeridade ao exposto uma vez que a Concorrência se encerrará em 06/05/2026?

Resposta: O arquivo do edital em PDF pesquisável não assinado, está sendo disponibilizado na plataforma BBMNET, no site da Prefeitura de Santo André e no PNCP.

Santo André, 27 de abril de 2026.



Renata Gracio de Oliveira
Agente de Contratação